



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 23 de outubro de 2020.

Of. nº. 237/2020-DMOP

Exmo. Sr.

ODEMIR JACOB

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 064/2020**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **064**, de 23 de outubro de 2020, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal, **em Regime de Urgência**.

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial referente à Lei 14.017/20 – Aldir Blanc (COVID 19).

Atenciosamente,

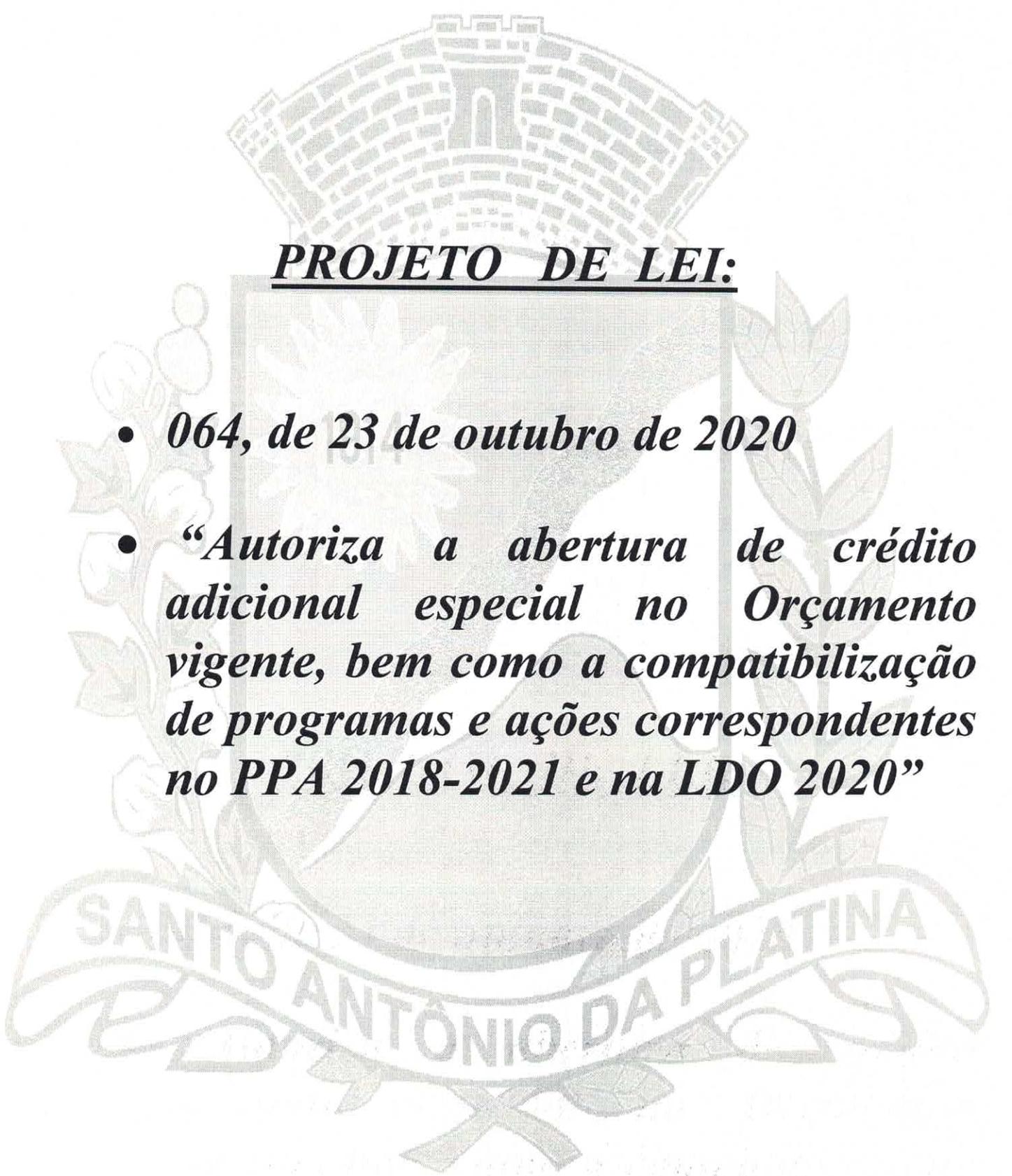

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1435/2020

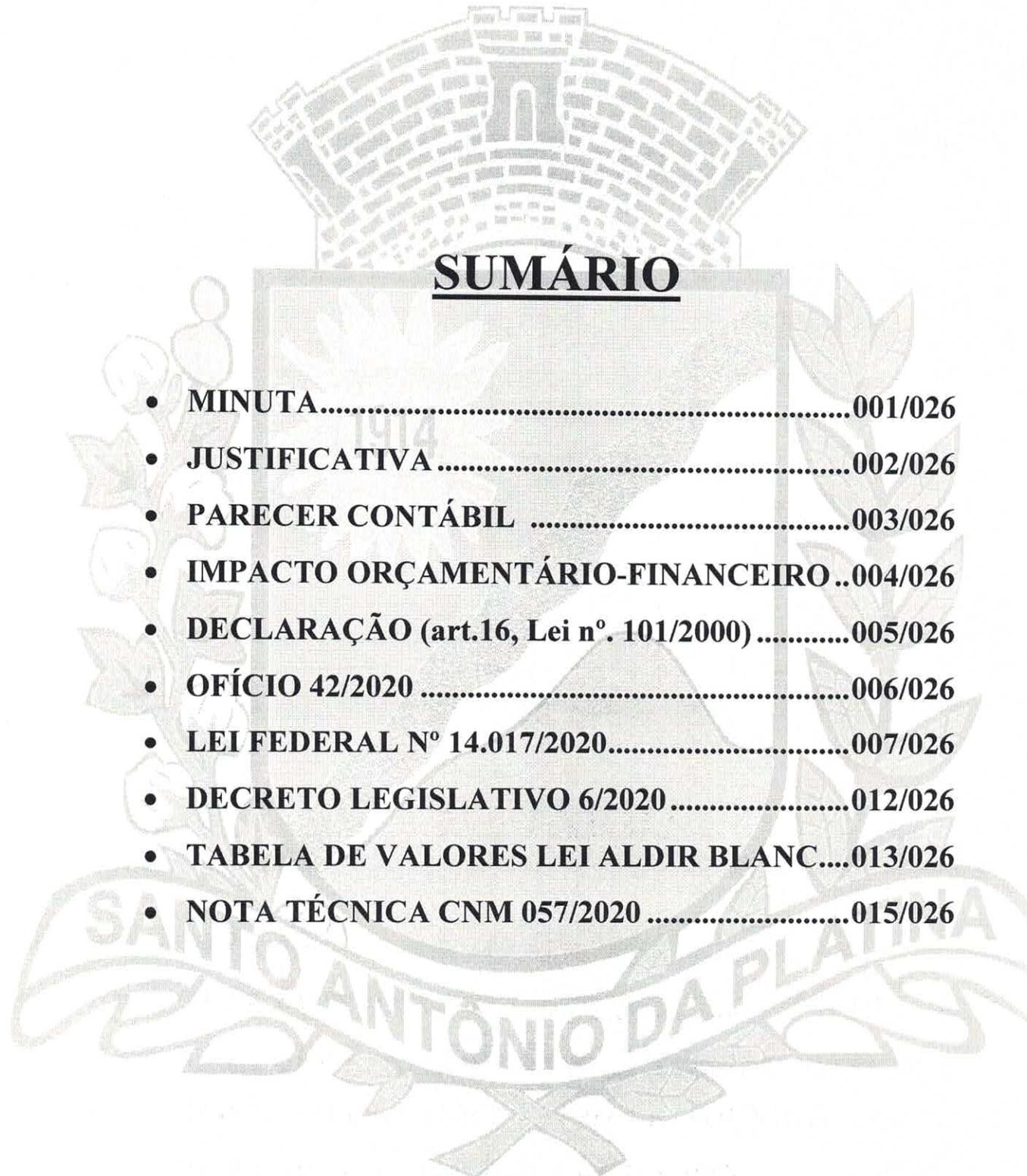
Data 23/10/20 às 15h05 min

Nome Demir

The background of the page features a large, faint watermark of the coat of arms of Santo Antônio da Platina. At the top is a crown-like structure with a central archway. Below it is a shield containing a sunburst and a central emblem. The shield is flanked by two branches of coffee and tobacco. At the bottom, a ribbon scrolls across with the text 'SANTO ANTÔNIO DA PLATINA'.

PROJETO DE LEI:

- *064, de 23 de outubro de 2020*
- *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020”*



SUMÁRIO

- MINUTA.....001/026
- JUSTIFICATIVA002/026
- PARECER CONTÁBIL003/026
- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ..004/026
- DECLARAÇÃO (art.16, Lei nº. 101/2000)005/026
- OFÍCIO 42/2020006/026
- LEI FEDERAL Nº 14.017/2020.....007/026
- DECRETO LEGISLATIVO 6/2020012/026
- TABELA DE VALORES LEI ALDIR BLANC....013/026
- NOTA TÉCNICA CNM 057/2020015/026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ



Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantonioplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 064/2020

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R\$ 353.158,55 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), assim discriminado:

04.01 – 28.122.0084.0.234 – CONTRIBUIÇÃO P/ COM O PASEP		
3.3.90.47.00.00 Obrigações Tributárias e Contributivas – FR 843	R\$	3.531,59
10.02 – 13.392.0247.2.132 – DEPARTAMENTO DE CULTURA		
3.3.60.45.00.00 Subvenções Econômicas – FR 843	R\$	102.000,00
3.3.90.31.00.00 Prem. Culturais, Artíst., Cient., Desport. e Outras – FR 843	R\$	247.626,96
TOTAL.....	R\$	353.158,55

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 843 – Lei Federal nº 14.017/2020 - Aldir Blanc (COVID 19), na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64. **Rubrica 1.7.1.8.99.1.1.99.04.00.**

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 e II da Lei Municipal nº 1.815 de 12 de dezembro de 2019, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Aécio Dias dos Reis, aos 23 de outubro de 2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ



Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 064/2020

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Governo Federal através da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, repassará para nosso Município o valor de R\$ 353.158,55 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), através do Banco do Brasil, porém a conta corrente ainda não foi formalizada, motivo pelo qual não estamos enviando extrato bancário.

Através do Ofício nº 42/2020, o Departamento Municipal de Cultura informa que do valor total a ser recebido, R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) será utilizado em Subvenções Econômicas a serem destinadas a cerca de 10 entidades culturais, e o restante do valor na ordem de R\$ 247.626,96 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) será utilizado em Premiações (bens materiais e pecúnia), referentes à ações de fomento a cultura, como atividades artísticas e culturais, manifestações culturais, produções audiovisuais e artísticas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Esclarecemos ainda que por ser classificado como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), o valor a ser transferido integrará a base de cálculo da contribuição ao Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita, cuja retenção será efetuada diretamente na fonte.

Sendo assim, contamos mais uma vez com o apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.


JOSÉ DA SILVA COLEHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantonioplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantonioplatina.pr.gov.br

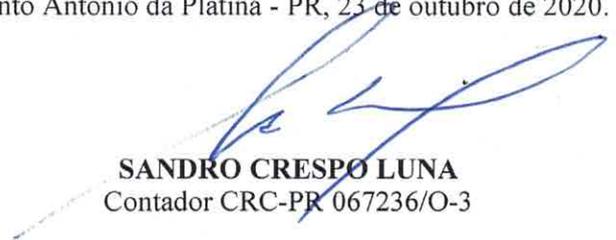


PARECER CONTÁBIL Nº. 064/2020

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 064, de 23 de outubro de 2020, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020;
2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2º - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3º - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.
3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$ 353.158,55 (Um milhão de reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na FR 843 (Lei Federal 14.017 - Aldir Blanc - COVID 19);
4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2020, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;
5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, 23 de outubro de 2020.


SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/O-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantonioplantina.pr.gov.br - contabilidade@santoantonioplantina.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 064, de 23 de outubro de 2020 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 064/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020".

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: n° 0084; 0323

Ação da LDO a ser alterada: n° 0.234; 2.031

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Prefeitura Municipal
ÓRGÃO	4; 10
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	01; 02
FUNÇÃO	13; 28
SUBFUNÇÃO	122; 392
PROGRAMA	0084; 0247
PROJETO/ATIVIDADE	0.234; 2.132
NATUREZA DA DESPESA	3.3.60.45.00.00; 3.3.90.31.00.00; 3.3.90.47.00.00
FONTE DE RECURSO	843

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2020	2021	2022
VALOR	353.158,55	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 843 - Lei Federal nº 14.017/2020 - Aldir Blanc (COVID 19), na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, no valor de R\$ 353.158,55 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Santo Antônio da Platina, 23 de outubro de 2020.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: www.santoantonioplatina.pr.gov.br



DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 064/2020 que “*autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*”, terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.816, de 12 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como na Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R\$ 353.158,55 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Santo Antônio da Platina, 23 de outubro de 2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES

Ofício nº 42/2020

Santo Antônio da Platina, 22 de outubro 2020.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar a inclusão do recurso destinado ao município de Santo Antonio da Platina/PR, no valor de **R\$ 353.158,55 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, sendo 1% do valor total retido na fonte para cobertura do PASEP, proveniente da **Lei Federal n.º 14.017**, de 29 de junho de 2020, chamada de Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc **(que prevê o apoio emergencial ao setor cultural diante do estado de calamidade pública decretado pela União em função da pandemia da Covid-19)** em caráter de crédito adicional especial à Lei Orçamentaria Anual, com autorização prévia da Câmara de Vereadores, devendo ser efetivado por meio de lei municipal. Sendo o prazo máximo para o uso deste recurso até 31 de dezembro de 2020.

A Lei Aldir Blanc estabelece duas formas de aplicação dos recursos no âmbito municipal:

- Subsídio mensal (em forma de subvenção econômica) para manutenção de entidades culturais que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social como consta no o inciso II, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020;
- Fomento através de chamadas públicas, editais, e outros instrumentos aplicáveis para premiação de atividades artísticas culturais consta no inciso III, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020.

Serão aplicados da seguinte forma:

- R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) na natureza da despesa 33.60.45 - subvenções econômicas destinadas a cerca de 10 entidades culturais;
- R\$ 247.626,97 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) na natureza da despesa 33.90.31 em premiações destinadas a ações de fomento a cultura, como atividades artísticas e culturais, manifestações culturais, produções audiovisuais e artísticas que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Respeitosamente,

ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETTO
Diretor Municipal de Cultura

Excelentíssimo Senhor
André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor Dept. de Orçamento e Programação
Nesta



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade

cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:



- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Días

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C

LEI ALDIR BLANC

TABELA DE VALORES
ESTIMADOS DA LEI
ALDIR BLANC
DESTINADOS AOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ

FONTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS





Santa Tereza do Oeste	Macrorregião Oeste	R\$ 96.010,81
Santa Terezinha de Itaipu	Macrorregião Oeste	R\$ 188.311,39
Santana do Itararé	Macrorregião Nordeste	R\$ 55.672,54
Santo Antônio da Platina	Macrorregião Nordeste	R\$ 353.158,55
Santo Antônio do Caiuá	Macrorregião Noroeste	R\$ 42.250,10
Santo Antônio do Paraíso	Macrorregião Nordeste	R\$ 39.195,66
Santo Antônio do Sudoeste	Macrorregião Sudoeste	R\$ 169.476,59
Santo Inácio	Macrorregião Noroeste	R\$ 58.218,86
São Carlos do Ivaí	Macrorregião Noroeste	R\$ 66.440,17
São Jerônimo da Serra	Macrorregião Nordeste	R\$ 100.001,58
São João	Macrorregião Sudoeste	R\$ 94.697,69
São João do Caiuá	Macrorregião Noroeste	R\$ 60.599,61
São João do Ivaí	Macrorregião Nordeste	R\$ 94.572,08
São João do Triunfo	Macrorregião dos Campos Gerais	R\$ 131.610,42
São Jorge do Ivaí	Macrorregião Noroeste	R\$ 58.864,00
São Jorge do Patrocínio	Macrorregião Noroeste	R\$ 59.377,84
São Jorge d'Oeste	Macrorregião Sudoeste	R\$ 78.840,65
São José da Boa Vista	Macrorregião Nordeste	R\$ 62.603,56
São José das Palmeiras	Macrorregião Oeste	R\$ 48.033,57
São José dos Pinhais	Macrorregião de Curitiba	R\$ 2.077.134,94
São Manoel do Paraná	Macrorregião Noroeste	R\$ 39.503,96
São Mateus do Sul	Macrorregião dos Campos Gerais	R\$ 354.688,63
São Miguel do Iguaçu	Macrorregião Oeste	R\$ 220.131,47
São Pedro do Iguaçu	Macrorregião Oeste	R\$ 60.839,40
São Pedro do Ivaí	Macrorregião Nordeste	R\$ 98.922,53
São Pedro do Paraná	Macrorregião Noroeste	R\$ 40.377,47
São Sebastião da Amoreira	Macrorregião Nordeste	R\$ 77.715,93
São Tomé	Macrorregião Noroeste	R\$ 59.840,28
Sapopema	Macrorregião Nordeste	R\$ 65.629,46
Sarandi	Macrorregião Noroeste	R\$ 687.875,32
Saudade do Iguaçu	Macrorregião Sudoeste	R\$ 58.572,83
Sengés	Macrorregião dos Campos Gerais	R\$ 164.686,54
Serranópolis do Iguaçu	Macrorregião Oeste	R\$ 52.835,04
Sertaneja	Macrorregião Nordeste	R\$ 57.339,64
Sertanópolis	Macrorregião Nordeste	R\$ 138.741,26
Siqueira Campos	Macrorregião Nordeste	R\$ 174.329,45



NOTA TÉCNICA CNM Nº 57-A/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

ÁREA: Contabilidade Pública e Cultura

TÍTULO: Tratamento contábil dos recursos da Lei Aldir Blanc - Ações de apoio emergencial para o setor cultural

REFERÊNCIA(S):

- Decreto Legislativo nº 6/2020
- Medida Provisória da Presidência da República nº 990/2020
- Lei nº 14.017/2020
- Lei nº 14.036/2020
- Decreto nº 10.464/2020
- Decreto nº 10.489/2020
- Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020
- Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020

Considerando que por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 foi reconhecido, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando que por meio da Medida Provisória nº 990/2020 foi aberto crédito extraordinário em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios no valor de três bilhões de reais, referente ao apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc);

Considerando que de acordo com a Lei nº 14.017/2020, 50% desses recursos previstos na Lei Aldir Blanc serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% serão calculados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população de cada ente federado;

Considerando que de acordo com o Comunicado da Secretaria Especial da Cultura nº 1/2020 os pagamentos serão efetuados à medida que os planos de ação forem sendo aprovados;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, as transferências de recursos da União para as unidades da federação (Estados, Distrito Federal e



Municípios), ocorrerão em conta bancária específica aberta pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil, que é isenta de cobrança de tarifas de manutenção;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, para manter a rastreabilidade e integridade dos dados, toda e qualquer operação relativa aos recursos da Lei nº 14.017/2020 deverá ser realizada por meio eletrônico, obrigatoriamente, em conta única e específica aberta para essa finalidade;

Considerando que de acordo com o Comunicado do Ministério da Economia nº 46/2020, a partir da conta única e específica, os Municípios poderão fazer os pagamentos aos beneficiários de forma gratuita por meio da transferência eletrônica, seja DOC ou TED, realizada pelo ASP;

Considerando que, de acordo com o Decreto nº 10.489/2020, das possibilidades de operacionalização do inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 – as quais devem observar os princípios da moralidade e da impessoalidade –, encontra-se excluída a inexigibilidade de licitação prevista no inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

Esclarecemos:

- I. Para que as transferências para as ações de apoio emergencial para o setor cultural sejam recepcionadas nos orçamentos municipais, será necessário que se faça **alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal sob a forma de crédito adicional** informando os novos recursos e as iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 que serão desenvolvidas – vide resposta da pergunta 6 da Nota Técnica CNM nº 54/2020 da CNM.

Exemplo: recebimento de transferência a título de apoio emergencial para o setor cultural (Lei Aldir Blanc) no valor de R\$ 821.369,82, por meio de abertura de crédito adicional:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Previsão adicional da receita em razão do apoio emergencial para o setor cultural</i>	D – Previsão Adicional da Receita	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita a Realizar		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Crédito adicional especial de despesa em razão do apoio emergencial para o setor cultural</i>	D – Dotação Adicional – Créditos Adicionais	Orçamentária	821.369,82
	C – Crédito Disponível		821.369,82

- II. Registre-se que a aplicação do recurso fica condicionada a estratégia escolhida pelo Município, referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº

14.017/2020. Portanto, na definição dos elementos de despesas a serem executados é necessário que o gestor alinhe a inserção dessas iniciativas no orçamento municipal.

Execução do Plano de Ação

- III. Conforme apresentado na Nota Técnica CNM nº 54/2020, o ente municipal deve ser cadastrado o plano de ação na plataforma + Brasil, que representa apenas a estimativa do que se propõe a realizar, não determinando exatamente o que será executado. Ou seja, a indicação no plano não limita nem impõe que a aplicação dos recursos seja feita conforme cadastro inicial.
- IV. Desta forma, os recursos podem ser remanejados durante a sua execução entre iniciativas previstas nos incisos II e III do art. 2º da Lei 14.017/2020, de acordo com a demanda local, desde que esse remanejamento seja informado no relatório de gestão final.
- V. Uma vez aprovado o plano de ação e que haja o recebimento dos recursos, as dotações orçamentárias indicadas devem ser inseridas durante a etapa de abertura da Lei Orçamentaria Anual (LOA) por alteração orçamentária (crédito extraordinário ou especial), com a qual se efetivou a inclusão da ação e/ou dos elementos de despesa que serão usados para efetivar o repasse aos beneficiários.
- VI. Relativamente à natureza da despesa orçamentária, conforme disposto nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, a classificação da despesa orçamentária é por categoria econômica e elementos, e estes devem ser identificados por números de código decimal, na forma do Anexo IV daquela Lei, atualmente consubstanciados no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- VII. Registre-se que a escolha dos elementos de despesa é de prerrogativa do gestor municipal, e este deverá observar as características do público alvo a ser beneficiado, assim como com a natureza do tipo de repasse escolhido.
- VIII. Para dar continuidade à execução do plano de ação, devem ser indicadas as dotações de acordo com as informações de cada grupo da natureza da despesa orçamentária conforme classificação definida abaixo:

IX.

CATEGORIA ECONÔMICA

As execuções dos recursos da Lei Aldir Blanc não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital do ente e, portanto, devem ser classificadas como despesas correntes (3).

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

Como não há enquadramento específico para esse fim e esse marcador segue o agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, o ente deve usar o código "3 outras despesas correntes".



MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos que serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou indiretamente por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Desta forma temos algumas opções de classificação da Modalidade de Aplicação através dos códigos:

- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 90 - Aplicações Diretas

ELEMENTO DE DESPESA

O código de elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto que serão executados. Os elementos de despesas que mais se alinham ao objetivo da proposta das ações do inciso II e III da lei Aldir Blanc são:

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (Inciso III)

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

41 – Contribuições (Inciso II)

Utilizado para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, saúde e educação.

43 - Subvenções Sociais (Inciso II)

Esse elemento deverá ser usado para despesas orçamentárias na cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 – Subvenções Econômicas (Inciso II)

Usadas para as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Observação: Esse ED é utilizado para transferências, exclusivamente, a entidades privadas com fins lucrativos.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (Inciso II)

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Exemplos:

Exemplos de dotação para repasse a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso II, conforme explicado acima:

3.3.50.41 – Destinadas a entidades sem fins lucrativos

3.3.60.41 - Destinadas a entidades com fins lucrativos

3.3.90.48 - Destinadas a pessoas físicas

Exemplos de dotação para repasse por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural a entidades e/ou profissionais da cultura aprovado no plano de ação para o inciso III, conforme explicado acima:

3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Tratamento contábil dos recebimentos dos recursos da Lei Aldir Blanc

- X. No tocante à natureza da receita, os recursos que ingressarem devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União). Caso não venha a ser editado normativo que trate especificamente do tema, a orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) é que seja utilizada a **fonte de recursos (FR) nº 940 – Outras Vinculações de Transferências**, constante na classificação por FR constante do Anexo II do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ficando a cargo do ente o devido detalhamento. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado com relação ao uso do código de fonte recomendado pela STN e respectivo detalhamento.

Exemplo: recebimento de transferência em setembro de 2020 no valor de R\$ 821.369,82, a título de 1.7.1.8.99.1.0 (Outras Transferências da União), para apoio emergencial para o setor cultural:

- *Ação: apoio emergencial para o setor cultural – nacional (crédito adicional)*
- *Ação detalhada: apoio emergencial cultural (Aldir Blanc)*

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do ingresso dos recursos no Município	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	821.369,82
	C – VPA – Outras Transferências da União		821.369,82

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro da realização da receita orçamentária	D – Receita a Realizar	Orçamentária	821.369,82
	C – Receita Realizada		821.369,82

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências União - Principal / Fonte: caso não venha a ser editado normativo que trate do tema, a recomendação da STN é que seja usada a FR 940 – Outras Vinculações de Transferências,

ficando a cargo do ente o devido detalhamento. A respeito desses códigos, o tribunal de contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos</i>	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	821.369,82
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		821.369,82

- XI. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).
- XII. Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).
- XIII. Como os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) têm como característica a transferência não ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não compõem as receitas pré-definidas pelo art. 29 A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não compõem a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.
- XIV. Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.
- XV. Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de apoio emergencial para o setor cultural (Aldir Blanc) integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

Tratamento contábil dos pagamentos aos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XVI. De acordo com cada ação definida referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, podem haver diversas formas de executar os recursos recebidos da Lei Aldir Blanc, no entanto, o gestor precisa considerar que a renda emergencial aos trabalhadores da cultura (inc. I da Lei nº 14.017/2020) está proibida aos Municípios.
- XVII. Sobre o pagamento dos subsídios mensais (inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), o valor da parcela será de, no mínimo, 3 mil reais e, no máximo, 10 mil reais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor local, devendo os beneficiários cumprir com as condições de elegibilidade estabelecidas pela Lei nº 14.017/2020 e pelo Decreto nº 10.464/2020 para fazer jus ao recebimento desses valores.
- XVIII. Registre-se que de acordo com o Decreto nº 10.464/2020, os subsídios mensais somente devem ser concedidos às gestões responsáveis pelos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais beneficiários, de modo que não ocorra o recebimento cumulativo.
- XIX. Registre-se que também compete aos Municípios aplicar pelo menos 20% dos valores recebidos em editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (inc. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020), não podendo haver na execução dessas ações emergenciais sobreposição entre os entes federativos.
- XX. Assim como para qualquer despesa pública, somente após transcorridas a fase de licitação ou de instrumento legal que permita a sua dispensa, poderão ser iniciadas as etapas próprias da despesa (empenho/liquidação/pagamento) na ordem exata a que são exigidas para qualquer tipo de política adotada, bem como seus respectivos controles de disponibilidades. Como uma contrapartida deverá ser feita pelo beneficiário do inc. II do art. 2º da Lei 14.017/2020, os valores pagos devem ser contabilmente registrados a título de adiantamento.
- XXI. Na definição da execução da despesa referente ao desenvolvimento de iniciativas dos incs. II e III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, o ente deve indicar no campo "Destinação de Recursos" as respectivas naturezas de despesa, podendo indicar vários elementos de despesa para atingir a finalidade desejada.



XXII. Os pagamentos só poderão ser efetuados até o dia 31/12/2020, prazo da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Exemplo: pagamento no mês de setembro de 2020 de apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, correspondente ao valor mensal de R\$ 3.000,00, cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro do empenho do apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Disponível	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da disponibilidade comprometida por empenho</i>	D – DDR	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da liquidação do apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da disponibilidade comprometida pela liquidação</i>	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Reconhecimento do direito, uma vez que uma contrapartida será exigida</i>	D – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Pelo pagamento do apoio emergencial para o setor cultural</i>	D – Passivo – Outras Obrigações de Curto Prazo – Apoio emergencial cultural	Patrimonial	3.000,00
	C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da disponibilidade comprometida pela utilização do recurso</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	Controle	3.000,00
	C – DDR Utilizada		3.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da baixa do crédito pago</i>	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	3.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago		3.000,00



Tratamento contábil da prestação de contas dos beneficiários da Lei Aldir Blanc

- XXIII. De acordo com o disposto no Decreto nº 10.464/2020, os beneficiários pelo inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 ficarão obrigados a conceder como contrapartida ao Município a realização de atividades gratuitas destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou outras em espaços públicos locais. As atividades deverão ocorrer em intervalos regulares, mediante a retomada da atuação dos beneficiários, assim como em cooperação e planejamento definido com o Município.
- XXIV. O beneficiário do subsídio mensal previsto no inc. II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 deverá apresentar ao Município, em até 120 dias, contados a partir da data do recebimento da última parcela do subsídio, prestação de contas que comprove que os recursos recebidos foram utilizados para pagar despesas relativas à manutenção das suas atividades culturais. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com: internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
- XXV. No momento da prestação de contas o contador ou contabilista responsável deverá certificar se a comprovação de despesas atende ao montante do valor pago ao beneficiário. Caso contrário, os valores deverão ser devolvidos e efetuados os lançamentos contábeis respectivos, havendo diferença no registro contábil caso os valores sejam devolvidos dentro do exercício de 2020 ou somente no exercício de 2021.

SITUAÇÃO 1 – Prestação de contas correspondente ao saldo totalmente utilizado

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, no valor total de R\$ 12.000,00 (correspondentes 4 parcelas de R\$ 3.000,00 pagas nos meses de setembro a dezembro de 2020), cuja documentação apresentada em anexo atende as exigências normativas.

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	12.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		12.000,00

SITUAÇÃO 2 – Prestação de contas com devolução de recursos dentro do exercício de 2020

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2020:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente</i>	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Prestação de contas com a devolução de 2mil reais</i>	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão do crédito pago</i>	D – Crédito Empenhado Liquidado Pago	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da DRR que não utilizada</i>	D – DDR Utilizada	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da liquidação</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidado a Pagar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida pela liquidação</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	2.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão do empenho apoio emergencial do setor cultural</i>	D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	2.000,00
	C – Crédito Disponível		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
<i>Registro da reversão da disponibilidade que deixou de ser comprometida</i>	D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	2.000,00
	C – DDR		2.000,00

SITUAÇÃO 3 – Prestação de contas com devolução de recursos apenas no exercício de 2021

Exemplo: prestação de contas relativa a apoio emergencial para o setor cultural ao senhor Fulano de Tal, CPF 000.000.000-00, com a comprovação de gastos de apenas R\$ 10.000,00, havendo a devolução de R\$ 2.000,00 pelo beneficiário no exercício de 2021:

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas do saldo utilizado pelos serviços prestados posteriormente	D – VPD – Apoio Emergencial Cultural	Patrimonial	10.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		10.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Prestação de contas com a devolução de 2mil reais	D – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	2.000,00
	C – Ativo – Adiantamento Concedido – Apoio emergencial cultural		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Pelo ingresso do recurso	D – Receita a Realizar	Orçamentária	2.000,00
	C – Receita Realizada		2.000,00

Evento	Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
Registro do controle de disponibilidade pelo ingresso dos recursos	D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	2.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		2.000,00

Dos recursos revertidos da Lei Aldir Blanc e da avaliação dos resultados

- XXVI. Os recursos devem ser destinados ou ser objeto de programação publicada pelos Municípios em, no máximo, 60 dias, contados a partir da data do recebimento da transferência da União. A esse respeito, o Decreto nº 10.464/2020 esclarece que, para cumprir com esse prazo, o que o Município precisa fazer é inserir na sua Lei Orçamentária Anual (LOA) as dotações orçamentárias correspondentes ao montante total de recursos recebidos, divulgando esse ato em seu Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.
- XXVII. Os Municípios que não cumprirem com o referido prazo de dois meses deverão devolver ao seu respectivo Estado os recursos que receberam da União. Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, findado o prazo do item acima.

- XXVIII. Os Municípios deverão apresentar relatório de gestão fina I – segundo modelo evidenciado no Anexo I do Decreto nº 10.464/2020 –, em, no máximo, 180 dias, contados a partir da
- XXIX. data do fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Ou seja, no ano de 2021.
- XXX. O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano. A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.
- XXXI. A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.
- XXXII. Os entes federados deverão dar ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos objeto desta nota técnica e deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de dez anos.
- XXXIII. Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070 | 2101-6000

Cultura/CNM
cultura@cnm.org.br
(61) 2101-6053 | 2101-6000